CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01215/2022-06

Relator:	Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Requerente:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro
Requerido:	Ministério Público Federal

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. INVASÃO DE PRÉDIO PÚBLICO – INSS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I e IV, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal em notícia de fato que investiga invasão e ocupação do prédio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), localizado no Rio de Janeiro-RJ.

2. Em que pese a possibilidade da existência de crimes correlatos, a notícia de fato tem como foco a apuração da invasão e ocupação irregular de prédio pertencente ao INSS (autarquia federal), cabendo ao MPF a atribuição para o ajuizamento de eventual ação possessória e também apuração de eventual crime de esbulho possessório (artigo 161 do Código Penal), nos termos do artigo 109, IV da Constituição da República.

3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por, conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal em notícia de fato que investiga invasão e ocupação do prédio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), localizado na Avenida Venezuela, nº 53, bairro Saúde, Rio de Janeiro-RJ.

2. Originalmente, foi autuada notícia de fato no âmbito do Ministério Público Federal a partir do encaminhamento de denúncia anônima feita à Polícia Federal informando a invasão ao citado prédio público e também a suspeita de tráfico de drogas no local.

3. Ao receber o feito, o MPF declinou de sua atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sob o fundamento de que "*embora policiais federais tenham realizado diligência procedendo até o local e constatado indícios de materialidade de possível trânsito de drogas no imóvel (f. 15), fato é que a competência da Justiça Federal para julgamento de tráfico de drogas se justifica quando comprovado o caráter internacional da atividade, como preceitua o artigo 70 da Lei nº 11.343/06"*.

4. O MPRJ, por sua vez, suscitou o presente conflito sob o argumento de que *"embora policiais federais tenham constatado indícios de tráfico de drogas no local, sem, obviamente, qualquer caráter de transnacionalidade, fato é que o crime de esbulho possessório no prédio da autarquia federal destaca a existência de interesse da União na apuração do referido delito*".

5. Intimado, o MPF não apresentou informações adicionais.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

V O T O

6. Primeiramente, considerando o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ACO nº 843 acerca da competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição entre os MPEs ou entre estes e um ramo do MPU, bem como o que dispõe o art. 152-A e seguintes do Regimento Interno deste Conselho, tem-se que o presente conflito de atribuições deve ser conhecido, razão pela qual passo ao mérito.

7. Conforme relatado, a controvérsia em análise envolve definir a atribuição dos Órgãos ministeriais para atuação em Notícia de Fato que denunciou invasão e ocupação irregular de um prédio do INSS no Rio de Janeiro/RJ, relatando-se também a suspeita de tráfico de drogas no local.

8. A denúncia originalmente foi feita na Polícia Federal, que compareceu ao local e, embora não tenha adentrado o imóvel, constatou a ocupação irregular do prédio por um número relevante de pessoas e relatou ser provável o tráfico de drogas. O feito foi arquivado no órgão policial e encaminhado ao MPF sob o argumento de que se fazia necessária a utilização de medidas judiciais de reintegração de posse, afastando-se o acionamento de mecanismos penais. Consta do encaminhamento:

> Trata-se de notícia encaminhada, de forma sigilosa, à Ouvidoria da Polícia Federal, dando conta da invasão por diversas famílias de um prédio público situado na Av. Venezuela, no Centro do Rio de Janeiro.
>
> O prédio em questão fica ao lado do prédio da PF, onde hoje residem diversas famílias, sendo há muito conhecida a situação noticiada.
>
> Os inquéritos já instaurados para apurar casos análogos têm mostrado que os invasores, em sua maioria, não são movidos pelo ânimo de esbulhar ou usurpar o domínio estatal, mas tão somente de contornar, da maneira que conseguem, o gravíssimo déficit de moradias que aflige nossa população.
>
> Desta forma, antes do acionamento de mecanismos penais, a questão deve ser tratada por outras ferramentas de que dispõe o Estado para fazer valer seu domínio, em especial medidas judiciais de reintegração de posse.
>
> A identificação de um eventual "líder" ou insuflador da invasão poderá se dar durante o cumprimento do mandado judicial a ser feito com grande aparato logístico.
>
> 1. Dito isso, à Chefia da DELEFAZ com sugestão de encaminhamento à Corregedoria para arquivamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

9. O Procurador da República declinou de sua atribuição sob o argumento de que não foi constatado crime de tráfico de drogas transnacional, sem, contudo, investigar os aspectos relacionados à ocupação irregular do imóvel, objeto do procedimento.

10. Em que pese a possibilidade da existência de crimes correlatos, a notícia de fato em questão tem como foco a apuração da invasão e ocupação irregular de prédio pertencente ao INSS (autarquia federal), conforme encaminhamento feito pela Polícia Federal ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, caberia *Parquet* Federal a atribuição para o ajuizamento de eventual ação possessória e também apuração de eventual crime de esbulho possessório (artigo 161 do Código Penal), nos termos do artigo 109, IV da Constituição da República[1].

11. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do STJ:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA. POSSUIDOR DIRETO. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSUIDORA INDIRETA. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÂMBITO CÍVEL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 109, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS FEDERAIS. UTILIZAÇÃO. **INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.**
> **1. A Vítima do crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal é o possuidor direto, pois é quem exercia o direito de uso e fruição do bem.** Na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, é o devedor fiduciário que ostenta essa condição, pois o credor fiduciário possui tão-somente a posse indireta.
> 2. A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, **possui a empresa pública federal legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido**. **A sua**

[1] **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

> **legitimação ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.**
> 3. Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evidencia o interesse jurídico da União na apuração do crime esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos.
> 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ, o Suscitante.
> (CC n. 179.467/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o presente Conflito de Atribuições e julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso.

É como voto.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2022.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07